

Alexandre da Costa Simões
Processo n° 214.349-1/14
AGENTE LEGISLATIVO
Rubrica Fis.
Matr. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: TCE/RJ N° 214.349-1/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO

PARECER PRÉVIO

Comunicação feita ao Poder Executivo
Comendador Levy Gasparian
Protocolo nº. 019 - 07/04/2021
Livro nº. 03 Fls.

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio da Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas da Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas, no exercício de 2013, da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian, SENHOR CLÁUDIO MANNARINO, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

EMBARRAS

EMBARRAS

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de Prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian no exercício de 2013, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

EN BLANCO

EN BLANCO

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, da Prefeitura do **Município de Comendador Levy Gasparian**, no exercício de 2013, **SENHOR CLÁUDIO MANNARINO**, em face das seguintes irregularidades e impropriedades:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N° 1: Ausência de Demonstrativos Contábeis (Balanços e Demonstrativos) que evidenciem de forma legível a execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal, com fulcro no art. 4º da Deliberação TCE/RJ nº 200/96, na data-base de 31/12/2013, excluindo as contas relativas à escrituração dos recursos geridos pela Câmara Municipal;

DETERMINAÇÃO N° 1: Encaminhe, nas próximas prestações de contas, os Demonstrativos Contábeis (Balanços e Demonstrativos) que evidenciem de forma legível a execução orçamentária, financeira e patrimonial

EN BANCO

EN BANCO

da Prefeitura Municipal, conforme previsto nas Deliberações desta Corte de Contas;

IRREGULARIDADE Nº 2: Quanto a não observância dos artigos 32 e 33 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, no caso específico do Fundo Municipal de Saúde, em vista da ausência de segregação da escrituração contábil relativo à gestão dos recursos com ações e serviços públicos de saúde;

DETERMINAÇÃO Nº 2: Observar a necessária segregação da escrituração contábil relativo à gestão dos recursos com ações e serviços públicos de saúde conforme artigos 32 e 33 da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

IRREGULARIDADE Nº 3: Quanto à ausência de segregação contábil dos demais Fundos Especiais do Município (Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente; e Fundo Municipal do Meio Ambiente), em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

DETERMINAÇÃO Nº 3: Observar a necessária segregação contábil dos demais Fundos Especiais do Município (Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente; e Fundo Municipal do Meio Ambiente), de acordo com o disposto no art. 50, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IMPROPRIEDADES

EL BIANCO

EL BIANCO

IMPROPRIADEDE Nº 1: Ausência do Demonstrativo das subvenções e auxílios concedidos no período, pagos ou não - modelo 3, conforme exigência do art. 4º, inciso XIV da Deliberação TCE/RJ nº 200/96;

DETERMINAÇÃO Nº 1: Encaminhe, nas próximas prestações de contas, os documentos previstos nas Deliberações desta Corte de Contas;

IMPROPRIADEDE Nº 2: Ausência da Demonstração das alterações orçamentárias que comtemple as mutações vinculadas ao Executivo Municipal, conforme exigência do art. 4º, inciso V da Deliberação TCE/RJ nº 200/96;

DETERMINAÇÃO Nº 2: Encaminhe, nas próximas prestações de contas, os documentos previstos nas Deliberações desta Corte de Contas;

IMPROPRIADEDE Nº 3: Ausência do Relatório do Órgão de Controle Interno com manifestação a respeito da conformidade das contas dos responsáveis pelas despesas (ordenador) e pelos serviços de tesouraria, o qual deverá ser subscrito por responsável técnico habilitado (contabilista) no Conselho Regional pertinente, conforme o disposto no inciso XXIII, Art. 4º da Del. TCE-RJ nº 200/96;

DETERMINAÇÃO Nº 3: Encaminhe, nas próximas prestações de contas, os documentos previstos nas Deliberações desta Corte de Contas;

IMPROPRIADEDE Nº 4: Ausência do Certificado de Auditoria com indicação expressa acerca da conformidade das contas do responsável pelos serviços de tesouraria, conforme o disposto no inciso XXIII, Art. 4º da Del. TCE-RJ nº 200/96.

EMBRACE

EMBRACE

D.P.
 Processo nº 214.349-1/14
 Alexandre da Costa Siqueira
 AGENTE LEGISLATIVO
 Rubrica
 Matr. 1



DETERMINAÇÃO N° 4: Faça constar, nas próximas prestações de contas, o Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, conforme previsto no Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

Sala das Sessões, de 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta Relatora

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA.05360228792
 Data: 2021.03.11 11:28:42 -03:00
 Razão: Parecer do Processo 214349-1/2014. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tce.br/valida/>. Código: 8D0E-95EA-71E3-444B-A5CC-2937-D0C3-940F
 Local: TCE-RJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO.03447371724
 Data: 2021.03.10 16:22:31 -03:00
 Razão: Parecer do Processo 214349-1/2014. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tce.br/valida/>. Código: 8D0E-95EA-71E3-444B-A5CC-2937-D0C3-940F
 Local: TCE-RJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS.02222133700
 Data: 2021.03.04 18:14:12 -03:00
 Razão: Processo 214349-1/2014. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tce.br/valida/>. Código: 8D0E-95EA-71E3-444B-A5CC-2937-D0C3-940F
 Local: TCE-RJ

GAASM120

ENTRANCE

ENTRANCE